



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 1 de 12

### SUMÁRIO

|                            |    |
|----------------------------|----|
| PODER EXECUTIVO DE PIRANGI | 2  |
| Atos Oficiais              | 2  |
| Leis                       | 2  |
| Decretos                   | 11 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, 579

Telefone: (17) 3386-9600

Site: [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

#### Câmara Municipal de Pirangi

CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, 664

Telefone: (17) 3386-1954

Site: [www.camarapirangi.sp.gov.br](http://www.camarapirangi.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 2 de 12

### PODER EXECUTIVO DE PIRANGI

#### Atos Oficiais

#### Leis

Diretora de Administração

#### LEI Nº. 2.674, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

*“ALTERA PPA E LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.673, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autoria: Mesa Diretora, incluída emenda de autoria da Comissão Permanente de Economia e Finanças da Câmara Municipal.

*“DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA, PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - Os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal de Pirangi-SP, ficam revisados, a partir de 01 de Maio de 2019, em 5,00% (cinco por cento), calculados sobre o subsídio pago no mês de Maio de 2019, continuando em parcela única e tomando-se por base de cálculo a parte fixa.

Artigo 2º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento.

Artigo 3º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1º- Ficam incluídos nos anexos II e III (artigo 2º) da Lei nº 2.563/17, do PPA e anexos V e VI da Lei nº 2.607/18, que dispõe sobre a LDO para o exercício de 2019.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 2.636, de 30/11/2018), no valor de R\$.115.000,00 (cento e quinze mil reais), para atender à seguinte programação:

Órgão: 02 – Executivo

Unidade: 08 – Departamento de Saúde

10 - Saúde

10301 – Atenção Básica

103010070 – Assistência Médica e Sanitária

103010070.2.046 – Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 05 – Federal

Valor: R\$.115.000,00

Artigo 3º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º, decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Município, do exercício de 2018.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 3 de 12

Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

### LEI Nº. 2.675, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

*“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE NEGÓCIOS E EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - O Executivo Municipal de Pirangi definirá área pública para realização das feiras de gastronomia, bebidas, doces típicos, artesanatos e outras similares, conforme alínea “a”, do Inciso XXXI, do § 1º, do Artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O evento denominado feira é a concentração de pequenos negociantes e expositores, cuja atividades se identifica com a finalidade do evento, bem como artistas, artesãos, pintores e escultores, em local a ser definido pelo Executivo Municipal, cujo objetivo é expor à venda produtos e mercadorias, bem como objetos do fruto de suas habilidades artísticas.

§ 2º - Outros produtos de artes poderão ser incluídos na feira a critério dos órgãos encarregados de gerir a feira, por exemplo, roupas, toalhas, bordados, doces, desde que se enquadrem no perfil do evento.

§ 3º - Nenhum produto industrializado em grande proporção poderá ser comercializado na feira, sendo permitida a utilização de material industrializado apenas como parte do trabalho do expositor, salvo casos de bebidas que poderá ser toda advindo de indústria.

Artigo 2º - A feira comercializará produtos resultantes da ação predominantemente da feitura, confecção, construção, montagem ou fabricação, que agreguem o significado feirante.

Artigo 3º - A feira comercializará produtos que estejam ligados ao tipo do evento constituindo alimentação, iguarias tradicional, regional, nacional ou internacional, bem como tradição cultural ou advindo de reciclagem.

Artigo 4º - A realização do evento deverá acontecer a cada semana ou com outra frequência, definida pelos órgãos encarregados da administração, ouvido os representantes dos expositores.

Artigo 5º - A participação nas feiras citadas no caput do art. 1º depende de prévio licenciamento concedido pelos órgãos públicos municipais competentes.

Artigo 6º - A concessão de licença levará em conta critérios que enquadre o tipo de atividade ao tema do evento, a seleção dos candidatos, avaliação dos materiais utilizados para exposição, manuseio, higiene, vestimentas e definição da forma de gestão e gestores.

Artigo 7º - Se o número de candidatos for superior ao número de vagas, o grupo gestor definirá a escolha pelo negócio ainda não existente na feira ou por sorteio, critérios para que haja igualdade de oportunidade entre os participantes.

Artigo 8º - A Administração Municipal poderá escolher outras formas de seleção, sendo que pôr fim a definição poderá ser por sorteio, desde que tenha sido estabelecido com antecedência o outro modo.

Artigo 9º - Ficam excluídas desta Lei as feiras de artesanatos organizadas pelas entidades comunitárias, associações de pais e filhos de colégios, asilos, grupos da terceira idade, associações religiosas realizadas nas comunidades no setor em que localizem as suas sedes.

Artigo 10 - O infrator ao disposto nesta Lei está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I. multa;

II. suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III. interdição do exercício de atividade;

IV. perda de bens.

Artigo 11 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 10.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 4 de 12

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º - A base de cálculo para aplicação da multa será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens, justificando as razões da importância.

Artigo 12 - A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. obstaculização da ação fiscalizadora;
- II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III. resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto da atividade do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Artigo 13 - Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 11, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da licença; caso não haja licença, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição

de qualquer das pessoas físicas da atividade infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra.

Artigo 14 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I. cassação da autorização e licença;
- II. interdição de atividades;
- III. desobediência à pena de interdição de atividade.

Artigo 15 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração cometida;
- II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. justificativa do arbitramento do valor, quando a punição for pecuniária;
- V. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Artigo 16 - O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, ou deverá descrever o notificando, ou ainda, indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificando teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 4º - A notificação com equívoco ou erro será



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 5 de 12

convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Artigo 17 - Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo motivadamente.

§ 1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º - Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Artigo 18 - Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I. suspensão do exercício da atividade;
- II. apreensão de bens.

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a suas dependências e documentos, inclusive os de identificação.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente fiscais, ficarão na guarda da Administração.

§ 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

Artigo 19 - Da decisão administrativa prevista no art. 18 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Artigo 20 - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, visando atender as necessidades administrativas e legais.

Artigo 21 - As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento - programa vigente.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.676, DE 26 DE JUNHO DE 2019.**

*“DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DO EMPREGO EFETIVO DE COLETOR DE LIXO CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.701/2005 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2441/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 6 de 12

Artigo 1º - Fica instituída exigência para o emprego efetivo de COLETOR DE LIXO no âmbito da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pirangi, para que seja alfabetizado e sua carga horária de trabalho é de 40 horas semanais.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

### LEI Nº. 2.677, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

*“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Pirangi, relativa ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II – as prioridades e metas da administração pública municipal;

III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

VI – outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos respectivos anexos.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V – assistência ao idoso, família e comunitárias;

VI – promover o desenvolvimento da educação em especial a básica;

VII - melhoria da infraestrutura urbana;

VIII – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IX – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 7 de 12

X – Publicidade aos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Artigo 3º - Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, nos termos da Constituição Federal, Art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual Compreenderá

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprios, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

§ 4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

II – com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e

da inflação no ano seguinte;

V – as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019;

VI – novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendida às despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal de Pirangi suas propostas até 30 de julho de 2019.

Parágrafo único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prover como receitas de operação de créditos montante que seja superior aos das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Artigo 7º - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida – RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2019, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000.

Artigo 8º - Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único – Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Artigo 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 8 de 12

e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 10 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda atender ao que segue:

I – Atendimento direto e gratuito ao público;

II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – Aplicação na atividade-fim de ao menos, 80% da receita total;

IV – Compromisso de franquear, a Internet, demonstrativo trimestral de uso do recurso municipal repassado;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

§ 1º. – Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

§ 2º. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 deverá ser acompanhado por uma relação dos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizadas por meio de termos de fomento/colaboração, discriminando nome da entidade e o valor a ser repassado no exercício de 2020, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único – Outras Organizações da Sociedade Civil não relacionada poderão apresentar projetos de parcerias, na forma de procedimento de manifestação de interesse nos termos da legislação vigente.

Artigo 11 - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I – casos se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II – Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, IBGE e CPOS, divulgado pelo Governo do Estado;

III – Pagamento de gratificação e horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

IV – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de natal entre outros brindes;

V – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

VI – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § primeiro da Constituição.

VII – Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.

VIII – Gastos excessivos com telefonia celular.

IX – Custeio de atividades privativas do Estado ou da União, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem convênio (Art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

X – Festa de confraternização dos funcionários públicos.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

Artigo 13 - até trinta dias após aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 9 de 12

exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Artigo 14 - Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Artigo 15 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Artigo 16 - Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se despesa irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

Artigo 17 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos, cujos montantes seja

inferiores aos dos respectivos custos de cobranças, bem como eventuais descontos para pagamento à vista de Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 18 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo que integram esta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 20 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I – Concessão e absorção de vantagens e revisão, reajuste e aumento da remuneração;

II – Criação e extinção de cargos, empregos e funções;

III – Criação, extinção e alteração da estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV – Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 10 de 12

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal, exceto reajustamento de remuneração que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Artigo 22 – A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Artigo 23 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Artigo 24 - Excepcionalmente, os anexos de metas fiscais, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020.

Artigo 25 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja

devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

### LEI Nº. 2.678, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

*“ALTERA PPA E LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1º- Ficam incluídos nos anexos II e III (artigo 2º) da Lei nº 2.563/17, do PPA e anexos V e VI da Lei nº 2.607/18, que dispõe sobre a LDO para o exercício de 2019.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 2.636, de 30/11/2018), no valor de R\$.326.800,66 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), para atender à seguinte programação:

Órgão: 02 – Executivo

Unidade: 04 – Departamento de Engenharia, Obras e Serviços  
17 – Saneamento

17512 – Saneamento Básico Urbano

175120131 – Coleta e Tratamento de Esgoto



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 11 de 12

175120131.1.024– Desassoreamento e remoção de lodo da ETE do Município

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 02 – Estado

Valor: R\$.309.800,66

Fonte de Recursos: 01 – Tesouro

Valor: R\$.17.000,00

Artigo 3º - Para cobertura do Credito Adicional Especial de que trata a presente Lei, serão utilizados os seguintes recursos:

a) – R\$.309.800,66 (trezentos e nove mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos) proveniente de excesso de arrecadação, conforme o disposto no inciso II, parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, transferência da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, contrato FEHIDRO nº 096/2019.

b) – R\$.17.000,00 (dezessete mil reais) proveniente de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme dispositivo no inciso I do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

### Decretos

#### DECRETO Nº. 3020/2019, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

##### *“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.674/2019, de 26/06/2019;

#### D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento do corrente exercício, um Credito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 2.636, de 30/11/2018), no valor de R\$.115.000,00 (cento e quinze mil reais), destinados a atender as despesas abaixo relacionadas:

Órgão: 02 – Executivo

Unidade: 08 – Departamento de Saúde

10 - Saúde

10301 – Atenção Básica

103010070 – Assistência Médica e Sanitária

103010070.2.046 – Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 05 – Federal

Valor: R\$.115.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º, decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Município, do exercício de 2018.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrado e mandado publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Quinta-feira, 27 de junho de 2019

Ano IV | Edição nº 787

Página 12 de 12

### DECRETO Nº 3021/2019, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

#### *“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL”*

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.678/2019, de 26/06/2019;

#### D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento do corrente exercício, um Credito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 2.636, de 30/11/2018), no valor de R\$.326.800,66 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), destinados a atender as despesas abaixo relacionadas:

Órgão: 02 – Executivo

Unidade: 04 – Departamento de Engenharia, Obras e Serviços

17 – Saneamento

17512 – Saneamento Básico Urbano

175120131– Coleta e Tratamento de Esgoto

175120131.1.024– Desassoreamento e remoção de lodo da ETE do Município

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 02 – Estado

Valor: R\$.309.800,66

Fonte de Recursos: 01 – Tesouro

Valor: R\$.17.000,00

Artigo 2º - Para cobertura do Credito Adicional Especial de que trata o presente Decreto, serão utilizados os seguintes recursos:

a) – R\$.309.800,66 (trezentos e nove mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos) proveniente de excesso de arrecadação, conforme o disposto no inciso II, parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, transferência da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, contrato FEHIDRO nº 096/2019.

b) – R\$.17.000,00 (dezessete mil reais) proveniente de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme dispositivo no inciso I do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Este Decreto entrara em vigor na data de

sua publicação.

Município de Pirangi, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrado e mandado publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração